



Processo nº: 1007693
Natureza: Denúncia
Denunciante: Bem Hur Marques Rachid
Denunciada: Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas
Exercício: 2017

I- RELATÓRIO

Versam os autos sobre denúncia formulada por Ben Hur Marques Rachid, protocolizada nesta Casa, em 28/03/2017, em que aponta possível ocorrência de desvio de finalidade de recursos públicos, adquiridos com a alienação de bens, praticado pelo Sr. Joaquim Laércio Rodrigues, Prefeito Municipal, exercícios de 2013 a 2016, conforme documentos de fls. 01 a 14.

O Exmo. Sr. Conselheiro Presidente deste Tribunal, em 29/03/2017, recebeu a presente documentação como Denúncia e determinou em seguida a distribuição dos autos ao Relator, conforme despacho à fl. 17.

Em 31/03/2017 a Conselheira Relatora remeteu os autos a esta Coordenadoria para exame e manifestação, de acordo com o despacho de fl. 20.

A unidade técnica manifestou-se, às fls. 21 e 22, e o Ministério Público de Contas apresentou manifestação preliminar, à fl. 24.

Devidamente citado a se manifestar, o Sr. Joaquim Laércio Rodrigues, apresentou defesa às fls. 30 a 45, tendo em seguida os autos sido encaminhados a esta Coordenadoria para análise e manifestação, conforme despacho do Relator, à fl. 28.

II - ANÁLISE DA DEFESA

De acordo com o relatório técnico de fls. 21 e 22, foi apurado que a transferência de recursos provenientes da alienação de bens móveis para arcar com despesas correntes, qual seja, pagamento de 13º salário, encontra-se em desacordo com os requisitos estabelecidos no art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no Capítulo III, do Título I, da Lei nº 4.320 e entendimentos exarados em consultas desta Casa.

Relata o interessado que é notório que no ano de 2014 teve início uma das maiores crises econômicas já sofridas pelo Estado Brasileiro que perdura até hoje, culminando com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



diminuição do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e com um registro astronômico de desemprego.

O FPM em decorrência desta crise apresentou variações negativas e positivas que geraram desconfiança na gestão pública para saldar a folha de pagamento, preocupação que perdurou até o final da gestão 2013/2016. As comprovações destas variações foram anexadas, às fls. 34 a 45.

Informa que o município de Bom Jardim de Minas sobrevive de FPM e receitas de transferência. O recurso próprio é ínfimo em comparação às despesas que o ente federativo assume, como por exemplo o Hospital e ensino médio profissionalizante. Neste contexto, a preocupação inicial foi guardar valores suficientes para pagamento de salários, visando garantir a dignidade da pessoa, o não endividamento das famílias e outros objetivos sociais.

Assim, para garantir a tranquilidade das famílias, o gestor teve que realizar ações contrárias ao ordenamento jurídico, utilizando, como única saída, todos os recursos disponíveis para consecução e garantia do recebimento das remunerações. Seria um desastre social, num universo de servidores e num Município que não atinge 10 mil habitantes, não quitar as remunerações devidas em detrimento de resguardar valores advindos de receita de capital.

Segundo ele, adquirir naquela época um veículo para saúde, seria legal, pois atenderia aos usuários da saúde, um dos serviços primordiais da Administração Pública. No entanto, não se pode esquecer que a Administração só exerce suas atividades por meio de seus servidores, que já muito mal remunerados e ainda mais, sem pagamento em dia, fatalmente geraria um prejuízo da oferta do serviço à população.

Afirma por fim, que não agiu de má fé, nem tão pouco a denúncia não comprova qualquer malversação da receita de capital com o pagamento de remuneração constitucional.

Verifica-se inicialmente que o recorrente admitiu o descumprimento legal, quando da transferência de recursos provenientes da alienação do veículo da saúde para pagamento de 13º salário dos servidores.



Conforme demonstrado no relatório inicial, fls. 21 e 22, a transferência de recursos provenientes de alienação de bens para custearem despesas correntes contraria os requisitos estabelecidos no art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no Capítulo III, do Título I, da Lei nº 4.320 e entendimentos exarados em consultas desta Casa.

Não obstante as dificuldades administrativas relatadas pelo defendente, cabe a ele enquanto gestor e ordenador das despesas da Prefeitura, a responsabilidade pelo cumprimento das disposições legais no comando da coisa pública.

Cumprir informar que os atos praticados pelo administrador público, submetem-se ao julgamento do Tribunal de Contas, nos termos do disposto no inciso II do art. 71 da Constituição da República. Nesse julgamento, leva-se em consideração se foram cumpridas as formalidades e regras da lei bem como os princípios inerentes à atividade da administração pública, não se cogitando se o responsável agiu de boa ou má fé.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, analisadas as alegações de defesa e documentação juntada aos autos, tem-se que essas não foram suficientes para sanar a irregularidade apresentada na denúncia, qual seja, a utilização ilegal de recursos da alienação de bens para custear despesas correntes.

1ª CFM/DCEM, em 19 de junho de 2017.

Márcia Carvalho Ferreira
Analista de Controle Externo

TC 1483-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Processo nº: 1007693
Natureza: Denúncia
Denunciante: Bem Hur Marques Rachid
Denunciada: Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas
Exercício: 2017

De acordo com relatório de fls. 48 e 49.

Encaminham-se os autos ao Ministério Público de Contas, em cumprimento ao despacho de fl. 28.

1ª CFM/DCEM, em 19/06/2017

Maria Helena Pires
Coordenadora de Área
TC-2172-2